



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.000393/2008-16
ACÓRDÃO	2301-011.368 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARAIBA METAIS SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/05/1998

CONTRATOS DIVERSOS. NATUREZA JURÍDICA DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZAÇÃO.

Deve haver a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que forem executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário.

AFERIÇÃO INDIRETA. VALIDADE. PRERROGATIVA DO FISCO.

Aferição indireta é o procedimento de que dispõe a RFB para apuração indireta da base de cálculo das contribuições sociais. Aplica-se a aferição indireta nos casos em que o contribuinte se recusar ou não apresentar qualquer documento, sonegar informação ou apresentá-los deficientemente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Rigo Pinheiro, Paulo Cesar Mota, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito lançado através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº 35.668.431-8, lavrada em 21/12/2005 para a cobrança das contribuições sociais previdenciárias em face da empresa CARÁIBA METAIS S.A. em razão da tomada de serviços de *cessão de mão de obra* da prestadora ENDEL EMPREENDIMENTOS DESENVOLVIMENTOS E PROJETOS LTDA, portadora do CNPJ: 73.893.414/0001-60.

Conforme o relatório fiscal de fls. 79/93. o lançamento se refere aos fatos geradores ocorridos em 12/96 a 05/98, cujo valor lançado perfaz o total de R\$ 19.330,99, sendo principal de R\$ 7.237,34, acrescido de multa R\$ 1.085,61 e juros de R\$ 11.008,04.

Importante detalhar que a NFLD DEBCAD nº 35.668.431-8 foi lavrada para substituir uma NFLD anterior, de nº 32.616.000-0, de 18/12/1998, anulada por decisão do CRPS conforme o acórdão nº 02/02292/2003, de 22/09/2003, em razão vício que motivou o cerceamento de defesa do contribuinte.

Para uma melhor compreensão dos fatos, segue abaixo o detalhamento cronológico:

Conforme relatório fiscal, o presente lançamento é substituto da NFLD 32.616.000-0, lavrada em 18/12/1998 e julgada nula pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 22/09/2003 (fls. 341/348)

A decisão que anulou a referida NFLD originária, trouxe em seu bojo (fls. 344):

“(…)

Hoje, quando do julgamento de novos processos — conexos, instruídos de forma semelhante, e após diversas discussões com meus pares, entendo que tal procedimento foi equivocado, posto que substituí, ainda que com deficiências, atribuição do INSS.

Caberia sim, ao INSS configurar a existência da cessão de mão-de-obra com relação a cada um dos contratos e serviços relacionados com a NFLD em pauta, possibilitando que a Recorrente concordasse ou pudesse contestar satisfatoriamente o que deveria ter sido apresentado. O INSS procedeu de forma generalizada apresentando um único modelo de Relatório Fiscal, Pronunciamento

Fiscal e DN, sem adentrar nas peculiaridades de cada um dos contratos e/ou serviços. Só quando está CaJ reclamou a necessidade de uma melhor caracterização da cessão de mão-de-obra foram apresentados os contratos e outros, ainda assim nenhum esclarecimento foi apresentado, além de teorias.

O INSS não conseguiu sair do campo da suposição — tese da terceirização, e dos dispositivos legais para a realidade fática dos contratos ou das prestações de serviços.

Ainda lembro, quando analisei diversos contratos e serviços, ter apontado o que, sob minha ótica, caracterizava ou evidenciava a existência de cessão de mão-de-obra.

Reputo, hoje, tal procedimento como intolerável, posto que comporta total cerceamento de defesa. Não cabe a este ou a qualquer outro Conselheiro garimpar nos autos evidências do que foi afirmado pelo INSS de forma genérica. Devemos sim cotejar as afirmativas do INSS, devidamente delimitadas e comprovadas, com as alegações do contribuinte inconformado.

Cabe sim, ao INSS, **motivar** adequadamente suas afirmativas, possibilitando ao contribuinte a perfeita compreensão do que lhe é imputado, viabilizando o exercício do direito inserido no Inciso LV, do Art. 5º, da CF/88.

Portanto, entendo que o melhor desfecho para a NFLD em pauta, **é apontar sua nulidade por cerceamento defesa, possibilitando que o INSS, a seu critério re faça o lançamento, sanando a nulidade apresentada.**

Registro ainda que em alguns contratos e serviços, vislumbrei a existência de cessão de mão-de-obra, entretanto volto a reafirmar que cabe à autoridade lançadora motivar seus atos.

Tal decisão resguarda os direitos da autarquia no que se refere a prazo decadencial — Inciso II, do Art. 173, do CTN. (...)"

A nova NFLD nº 35.668.431-8 foi emitida em 21/12/2005. A empresa tomadora Caraíba Metais foi cientificada em 30/12/2005 e apresentou impugnação tempestiva (fls. 266/279), alegando preliminarmente, a decadência e no mérito, a não caracterização de cessão de obra.

A empresa prestadora do serviços, ENDEL foi cientificada por edital (fls. 283) e não apresentou impugnação.

Houve uma decisão-notificação nº 04.401.4/0424/2006 julgando procedente o lançamento (fls. 296).

Consta nos autos que somente a empresa Caraíba Metais apresentou recurso voluntário contra essa decisão de piso (fls. 296), alegando a ocorrência de vício material (em razão da falta de provas que caracterizasse a efetiva cessão de mão de obra) em contraposição o erro

formal trazido no acórdão. Adicionalmente, alegou o afastamento da aplicação do inciso II, do art. 173, do CTN, e a ocorrência da decadência com base no inciso I, do art. 173, do CTN. Alegou também que em relação a NFLD 37.054.81-4¹, o primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ter sido efetuado se deu em 1996, portanto o prazo para a constituição do crédito tributário findou-se em 2001 (o agente fazendário somente se dignou a efetuar o novo lançamento em janeiro de 2007); e por fim, alegou a não ocorrência de cessão de mão de obra.

Ato contínuo, entendeu-se por bem converter o julgamento em diligência (fls. 330/333) sob os seguintes fundamentos:

“(…) Nota-se que o legislador conferiu o direito da Fazenda constituir o crédito tributário no prazo de cinco anos - em caso de anulação de lançamento anterior - somente para a decisão que tiver anulado o lançamento por vício formal.

Portanto, faz-se necessária a análise sobre o tipo de vício que motivou a decisão. Se o vício for formal, há previsão no Código Tributário de prazo a partir da decisão.

Já se o vício for material não há previsão de prazo a partir da decisão.

Claro está que essa análise é de extrema importância, pois o legislador não iria restringir o termo vício somente para formal se essa não fosse a sua vontade. Já pesquisamos nos autos e na internet o teor da decisão, sem obtermos êxito.

Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco anexe o acórdão que anulou o lançamento original, dê ciência dessa decisão e da juntada do acórdão à recorrente e confira o prazo de trinta dias, a partir da ciência, para a recorrente apresentar, caso deseje, seus argumentos.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos do voto.” - Resolução nº 2402-00.054 — 4ª Câmara / 2 Turma Ordinária

Às fls. 403, a empresa Caraíba Metais apresentou manifestação sobre a diligência citada esclarecendo que, apesar do respeitável Órgão Fiscal ter considerado a NLFD nº 32.616.000-0 -nula, acabou por fixar entendimento equivocado sobre a possibilidade de a Fazenda Nacional efetuar novos lançamentos, baseando-se no inciso II, do artigo 173 do CTN, consoante o acórdão nº 02/02292/2003, de 22/09/2003. Alegou que a errônea compreensão quanto ao alcance do conceito de vício formal, elemento cuja caracterização é indispensável para a aplicação do inciso II,

¹ fatos geradores referentes às competências 12/95,03/96, 05/96, 07/96 a 12/96, 01/97, 03/97 a 12/97 e 01/98 a 06/98

do artigo 173 do CTN, que se revelou a total incompatibilidade, pois se estava a tratar de eminente vício de ordem material.

Proferido o acórdão 2301-003.595 (fls. 465/473) decidindo que a nulidade se tratou de vício MATERIAL e portanto, afastou a aplicação do inciso II, do art. 173, do CTN. Com isso, reconhecendo a decadência, restou prejudicado o exame do mérito.

Houve interposição de Recurso Especial pela Fazenda Nacional - PGFN (fls. 475/488), com apresentação de paradigma sob o aspecto da decadência, de modo a aplicar o inciso II, do art. 173, do CTN, defendendo a ocorrência de vício formal (e não material), por ser tratar de falta de discriminação clara e precisa dos fatos geradores, ou seja, dos aspectos de natureza formal. Alegou também que Colegiado *a quo*: (a) violou o instituto da coisa julgada administrativa, extrapolando os limites de sua competência pois a decisão de nulidade era irrecorrível; (b) qualificou equivocadamente a natureza do vício da NFLD substituída; findando por aplicar a regra de contagem do prazo decadencial equivocadamente. Juntou paradigma (Acórdão 2403-00.229)

Às fls. 544, houve o despacho de admissibilidade, dando seguimento ao Recurso Especial seguido por contrarrazões da empresa Paranapanema (sucessora por incorporação universal da Caraíba), reiterando a questão do vício ser material (fls. 578/602).

Sequencialmente, está o acórdão da CSRF que conheceu e deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda, afastando a decadência e devolvendo os autos para a análise de mérito (fls. 604/618).

Do acórdão proferido pela CSRF, foram interpostos Embargos de Declaração do contribuinte, com efeitos infringentes, para corrigir as omissões e contradições da decisão recorrida, de forma a promover alteração no julgado e negar provimento ao Recurso Especial interposto pela União Federal. Restou reiterada a inequívoca ocorrência da decadência, por força do vício material e que não havia, à época, possibilidade de recurso à decisão do CRPS (fls. 654/664).

Há Despacho da CSRF/ 2ª Turma rejeitando os Embargos de Declaração do contribuinte (fls. 666/673).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade- Relatora.

Considerando o extenso relatório acima, inicialmente aponto que o processo segue devolvido para julgamento apenas em relação ao mérito, devolvendo-se os autos a este Colegiado

para que se aprecie a ocorrência ou não da prestação de serviços de cessão de obra pela empresa ENDEL, nas dependências da tomadora, ora recorrente, Caraíba Metais (sucédida pela empresa Paranapanema).

Consoante constou às fls. 85/86, o item 5 “DO FATO GERADOR”, descreve que foram firmados diversos contratos entre as empresas. Os subitens 5.2 e seguintes pormenorizam e detalham alguns dos contratos, conforme destaque abaixo:

“(…)

5.2 O objeto do contrato C-129/98, assinado em 26 de março de 1998, com expectativa de vigência de 150 (cento e cinquenta) dias e valor estimado de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), foi a prestação de serviços por administração para a montagem elétrica e instrumentação dos precipitadores eletrostáticos E-1104 A/B na unidade de ácido sulfúrico da Caraíba.

A planilha de preços deste contrato é apresentada em homens-horas para as funções de encarregado de elétrica, eletricista, eletricista de controle, ajudante de eletricista, encarregado de instrumentação, técnico de eletrônica, instrumentista de controle, instrumentista montador e ajudante de eletricista.

Tal forma de faturamento demonstra que o objetivo do contrato é a mão-de-obra em si. **5.3** O contrato C-084/98, de 26 de fevereiro de 1998, com expectativa de vigência de 60 (sessenta) dias e valor global estimado de R\$ 28.405,20 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinco reais e vinte centavos) tinha por objeto a manutenção da instrumentação geral da unidade de fundição. A sua planilha de preços envolve preços do homem-hora de caldeireiro, soldador, ajudante, encarregado de instrumentação, instrumentista tubista, instrumentista de controle e instrumentista de painel, prevendo ainda pagamento de horas extras em caso de serviços realizados fora do horário normal de trabalho e adicional noturno.

Como no caso anterior o objeto é genérico, ou seja, ocorrendo a necessidade de manutenção, o contrato deixa evidente que o trabalhador da ENDEL era então chamado para corrigir o problema.

5.4 Da mesma forma, o contrato C-283/96, celebrado em 25 de outubro de 1996, prazo de vigência de 150 (cento e cinquenta) dias e valor global estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tinha por objeto o apoio de instrumentação e elétrica durante a PM96.

A planilha de preços apresenta o valor em R\$/homem-hora para caldeireiro, soldador, maçariqueiro, mecânico, isolador, eletricista, ajudante, encarregado de instrumentação, instrumentista tubista, instrumentista de controle, instrumentista de painel, supervisor de instrumentação e engenheiro de instrumentação.

5.5 Alguns contratos foram celebrados sob a forma de Boletins de Pequenos Serviços - BPS, que são tipos de contrato simplificados, utilizados para serviços de pequeno montante e duração. São estes:

BPS 831 015 95 fornecimento de 03 instrumentistas para serviços na micro parada do dia 11/01/95 na UAS;

BPS 830 116 97 apoio mão-de-obra de elétrica no período de 01 a 31/05/97;

BPS 830 129 97 apoio de mão-de-obra elétrica no período de 02 a 11/06/97.

5.6 Os serviços são de manutenção e portanto de natureza contínua. Como "serviços de natureza contínua" são entendidos aqueles que se constituem em necessidade permanente do contratante, ligados ou não à sua atividade fim. O conceito de continuidade abrange o tipo de serviço e não a empresa contratada para prestá-lo, ou a frequência de sua prestação.

Se caracterizada a necessidade permanente do serviço, este, independentemente de quem o prestar ou quantas vezes for prestado, terá natureza contínua. Por isso mesmo, não se pode considerar um determinado contrato ou determinada empresa de forma isolada, mas sim a permanente necessidade dos serviços contratados no complexo industrial como um todo, assim como a natureza contínua desses serviços no contexto global das diversas plantas existentes na área industrial da contratante.

5.7 Em suma, o conceito de continuidade abrange os serviços e não a empresa contratada. Se caracterizada a necessidade permanente do serviço, este, independentemente de quem o prestar terá natureza contínua. A análise dos inúmeros contratos celebrados entre Caraíba Metais S/A e diversas empresas revela a prestação contínua de serviços de limpeza, manutenção de máquinas e equipamentos, transporte de cargas e passageiros, apoio de mão-de-obra nas paradas de manutenção, caldeiraria, construção civil, dentre outros.

(...)"

Durante a fiscalização, foi coletada informação constante do relatório fiscal de fls. 94 de que as notas apresentadas reproduzem diversos tipos de prestação de serviços, tais como administração de caldeiraria e montagem, manutenção da caldeiraria, serviço de mão de obra, e na modalidade intitulada coluna tipo "cessão de mão obra."

Por tais razões, entendo que a NFLD 35.668.431-8 atende aos pressupostos de validade.

Ademais, verifico que a natureza dos serviços discriminados nos contratos e notas fiscais fiscalizados, da prestadora ENDEL, se referem à cessão de mão de obra e, portanto, sujeitam-se à retenção de 11% pela fonte pagadora Caraíba Metais, ora recorrente. As atividades inclusive, eram prestadas dentro da empresa Caraíba, cf documento trazido às fls. 187, por exemplo. Há diversas outras notas fiscais anexadas às fls. 210/224.

Por tais motivos, mantenho também a aplicação da aferição indireta realizada pela autoridade fiscal, cf. fls. 89, no percentual mínimo de mão de obra incidente sobre o valor constante das notas fiscais a depender do serviço realizado, conforme seguiu ilustrado no relatório fiscal, parcialmente, apontado abaixo:

6 DO LEVANTAMENTO

6.1 A presente Notificação Fiscal foi lavrada em virtude da não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída nas Notas Fiscais correspondentes aos serviços prestados pela empresa ENDEL EMPREENDIMENTOS DESENVOLVIMENTOS E PROJETOS LTDA.

6.2 Com fundamento no § 3º do art. 33 da Lei 8.212, de 1991, para a apuração da remuneração contida em Nota Fiscal/Fatura/Recibo emitida pela contratada para a execução dos serviços descritos no Relatório de Lançamentos anexo, aplicou-se o percentual conforme tabela abaixo, que corresponde ao percentual mínimo de mão-de-obra incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de acordo o serviço realizado, conforme estabelecido nos art. 600 a 605 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14

Documento de 351 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/leia.aspx> pelo código de localização EP11.0624.21510.EOCG. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Original

SP SANTO ANDRE DRF

Fl. 89

DEBCAD 35.668.431-8

Página 11 de 15



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA – SRP
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



de julho de 2005, que dispõe sobre Aferição Indireta da Remuneração da Mão-de-Obra Contida em Nota Fiscal, Fatura ou Recibo de Prestação de Serviços.

Código de Lançamento	Descrição	Alíquota (%)
NF	Serviços em Geral c/ Cessão de Mão de Obra	40
NFG	Aferição da mão-de-obra na cessão de mão-de-obra sem discriminação dos valores do material embora com previsão contratual de fornecimento do mesmo	20

Outrossim, acho oportuno trazer à baila caso análogo, cujo entendimento aplicado foi justamente no sentido de que a falta da motivação e da discriminação dos fatos geradores caracteriza vício formal. Destaco:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/09/2006

MOTIVAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O lançamento deve discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, sob pena de nulidade. O artigo 142 do

Código Tributário Nacional não deixa dúvidas de que a motivação se refere à verificação pelo agente fiscal da ocorrência do fato gerador. A falta da evidenciação do fato gerador implica na nulidade do lançamento por vício formal, uma vez que descumprido o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Processo Anulado” - Acórdão nº 2302-01.621 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

E, ainda, no corpo do Acórdão nº 2302-01.621, acima citado, destaco:

“(…)

Cabe à autoridade lançadora motivar adequadamente suas afirmativas, possibilitando ao contribuinte a perfeita compreensão do que lhe é imputado, viabilizando o exercício do direito inserido no inciso LV, do artigo 5 da Constituição Federal/88.

A autarquia tem o dever de expor os motivos pelos quais está praticando o ato de lançamento fiscal. Nesse sentido, assevera o artigo 50, caput e inciso II da Lei n. 9.784/99:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

...

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;”

A legislação em apreço insculpiu princípio paulatinamente defendido pela doutrina pátria, de que o ato administrativo, além de legalmente fundamentado, deve ser motivado.

Leciona o professor Hely Lopes Meirelles em Direito Administrativo Brasileiro, Melhores Editores São Paulo, 2003, p.149:

“O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo.”

Ainda continua nas páginas 193/194:

“A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato e por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. (...)”

“Por aí se concluiu que, quer quando obrigatória, quer quando facultativa, se for feita, a motivação atua como elemento vinculante da Administração aos motivos declarados como determinantes do ato. Se tais motivos são falsos ou inexistentes, nulo é o ato praticado.”

Ademais, em se tratando de lançamento fiscal, o artigo 142 do Código Tributário Nacional não deixa dúvidas de que a motivação se refere à verificação pelo agente fiscal da ocorrência do fato gerador.

No procedimento da fiscalização e na formalização do lançamento não foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, em especial do inciso III, pois não houve a descrição dos fatos, dos motivos que levaram a desconsideração da mão de obra registrada pela recorrente, o que impõe a anulação do lançamento por vício formal:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por todo o exposto, voto pela anulação da notificação pela existência de vício formal por descumprimento do artigo 10 do Decreto nº 70235/72. (...)

Outrossim, destaco também caso envolvendo a própria recorrente Caraíba, em caso análogo, cujo julgamento resultou no entendimento exarado por esta Relatora. Destaco o Acórdão nº 2403-00.229, proferido pela 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/05/1998

DECADÊNCIA

Quando o lançamento anterior é anulado por vício formal, o termo *a quo* para contagem da decadência passa a ser a data que se tomar definitiva a decisão que houver anulado o crédito anteriormente constituído.

SOLIDARIEDADE. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

MULTA DE MORA. PRINCIPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”

Dessa forma, do cotejo da documentação trazida aos autos com a legislação tributária, analisando-se apenas a matéria devolvida que se refere ao mérito, entendo que:

- i- A NFLD anterior foi anulada por falta de motivação ante a análise dos contratos e notas fiscais objeto da fiscalização e a norma tributária vigente, à época.
- ii- O erro da autoridade fiscal caracterizou infração ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, inciso III, em razão da falta da descrição do fato, incorrendo em vício nas formalidades daquele lançamento tributário que entendo ser vício formal, pois a decisão prescreveu novo lançamento, se o caso, nos termos do inciso II, do art. 173, do CTN. Desta decisão não cabe re-análise em decorrência da coisa julgada administrativa ocorrida no primeiro PAF.
- iii- Nesse sentido, mantido o vício formal e a aplicação do art. 173, inciso II, do CTN, não ocorreu a decadência, apesar de não ser este o objeto da devolução recursal que se restringiu à matéria de direito, unicamente.
- iv- Por fim, em razão da devolução da matéria de mérito, quando da nova lavratura da NFLD, andou bem a autoridade fiscal que logrou êxito em apontar a relação e os tipos de contratos celebrados entre a prestadora e a tomadora, ora recorrente, o detalhamentos dos serviços, valores, forma de remuneração, além da relação das notas fiscais objeto dos pagamentos, para restar configurada a prestação de serviços na modalidade de cessão de mão de obra.

Pelas razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Nesse sentido, por todas as razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário e manter a autuação integralmente.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade